

SUMÁRIO

Descrição	Página
DECRETO MUNICIPAL CARNAVAL 135/ 2023	1
DECRETO MUNICIPAL 136/2023	4
DECRETO MUNICIPAL 137/2023	5
DECRETO MUNICIPAL 138/2023	7

DECRETO Nº 135/2023

DECRETO Nº 135/2023.

DISPÕE SOBRE FERIADO E PONTO FACULTATIVO NO PERÍODO MONESCO, REGULAMENTA O CARNAVAL DE RUA DE GUIMARÃES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Guimarães, município do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições de que lhe confere o artigo 79, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que o carnaval se constitui numa das mais genuínas expressões multiculturais do povo brasileiro;

CONSIDERANDO que os festejos carnavalescos passam a integrar o Calendário de Eventos Culturais do município de Guimarães;

CONSIDERANDO, ainda, os aspectos multiculturais, turísticos e socioeconômicos que se revelam como advento do período Moneseo;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃES - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://www.guimaraes.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 4637bd948e708a018703826af8baa221af460fee

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



CONSIDERANDO, por fim, que compete ao município de Guimarães, em estrita observância ao dispõe, o artigo 30, inciso I, da Constituição da República, que lhe incumbe de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como exercer o Poder de Polícia que lhe inerente, através da expedição de atos administrativos regulamentando condutas no sentido de preservar, em primeiro plano a integridade pessoal de foliões e dos não foliões e, em segundo lugar, do patrimônio municipal, com a finalidade de promover o bem estar público;

R E S O L V E

Art. 1º. DECRETAR os dias 19 à 21 de fevereiro do corrente ano, o período do Carnaval Oficial de Guimarães, composto pelo "Carnaval de Rua", "Escolas de Samba", "Blocos Organizados" e outros.

§ 1º. Considera-se "Carnaval de Rua" para efeitos deste decreto, o conjunto de manifestações populares, multiculturais, festivas, organizadas ou não, sem fins lucrativos e sem caráter competitivo, que ocorrem em diversos logradouros da cidade, na forma de arrastões, blocos, bandas e assemelhados, com a finalidade única de proporcionar diversão para a população vimarense.

§ 2º. Fica decretado ponto facultativo os dias 20 e 21 do corrente ano nas repartições públicas do Município, em comemoração ao período carnavalesco;

§ 3º. Fica assegurado o funcionamento dos serviços essenciais à população, a exemplo da coleta de lixo, do atendimento de urgência e de emergência a ser realizado no Hospital Municipal "Maria Alice Coutinho", dentre outros serviços considerados essenciais.

Art. 2º. A concentração do Carnaval Oficial se dará na Praça Luís Domingues, nos dias 17, 18, 19, 20 e 21 de fevereiro do corrente ano e terá início às 17:00 hs (dezesete horas) e término às 03:00 hs (Três horas), ficando estabelecida como área de concentração alternativa o Povoado de Cumã.

Parágrafo único. Fica permitida, no período de 18 a 21 de fevereiro, a realização de bailes e festas carnavalescas em bares, casas de shows e similares, nos horários das 10:00 hs (dez horas) às 20 hs (vinte horas), sendo permitido a quantia de 03 (três) festas por noite na sede do município e 02 (duas) festas em cada povoado da zona rural, sujeitos a serem penalizados caso descumprimento da Lei.

Art. 3º. Os requerimentos destinados às autorizações para o exercício de quaisquer atividades relacionadas ao período carnavalesco deverão ser protocolados até o dia 16 (dezesesseis) de fevereiro junto à Secretaria Municipal de Cultura, durante o expediente normal de trabalho externo, qual seja, das 8:00 hs (oito horas) às 12:00 hs (doze horas).

§ 1º. Os vendedores de bebidas em geral e gêneros alimentícios, proprietários de concessão pública de espaço para instalação de barracas, serão distribuídos de acordo com a delimitação territorial estabelecida pela Secretaria de Cultura, mediante prévia autorização por escrito, sendo obrigatória a observância das normas de higiene impostas pela Vigilância Sanitária Municipal;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃES - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://www.guimaraes.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 4637bd948e708a018703826af8baa221af460fee

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



§ 2º. Para o exercício das atividades comerciais dentro dos circuitos oficial e alternativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão cobradas as respectivas taxas;

§ 3º. Não será permitida a comercialização de bebidas em geral e gêneros alimentícios, dentro do circuito oficial, por ambulantes que não portarem a concessão expedida pela Secretaria Municipal de Cultura;

§ 4º. A venda de bebidas alcóolicas em garrafas será regulamentada por Portaria da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

§ 5º. Fica terminantemente proibida à venda de bebidas alcóolicas, cigarros, e outras substâncias entorpecentes, legalmente permitidas, a menores de 18 (dezoito) anos; O concessionário público que for flagrado vendendo bebidas alcóolicas, cigarros, e outras substâncias entorpecentes, legalmente permitidas, a menores de 18 (dezoito) anos, terá imediatamente a sua licença cassada e a barraca interdita.

Art. 4º. Nas manifestações carnavalescas na Praça Luís Domingues fica proibido a utilização de cordas, correntes, grades ou outros meios de segregação do espaço, que dificulte ou impossibilite a livre circulação do público, permitindo-se, tão somente, o uso de vestuário distintivo que tenha por objetivo identificar determinado grupo de pessoas, sem que isso se constitua em elemento condicionante à participação do público.

Parágrafo único. A proibição de segregação do espaço público a se refere o *caput* deste artigo, não se aplica às autoridades públicas encarregadas de fiscalizar e garantir a segurança do carnaval naquele logradouro, no perímetro determinado.

Art. 5º. Fica vedado o fechamento de ruas e avenidas pelos foliões, bem como a utilização de trios elétricos fora dos circuitos oficial e alternativo, bem como de som fora dos limites estabelecidos pelo Código de Posturas do Município ou dos limites determinados pela autoridade pública encarregada de fiscalizar e garantir a segurança dos foliões.

Art. 6º. A utilização de som automotivo somente será permitida no intervalo que vai das 9:00 hs (nove horas) às 20:00 hs (vinte horas), dentro dos limites estabelecidos pelo Código de Posturas do Município ou daqueles estabelecidos pela autoridade pública encarregada de fiscalizar e garantir a segurança dos foliões.

Art. 7º. Não será permitido o trânsito ou estacionamento de veículos, de quaisquer espécies, nos logradouros que compreende o circuito oficial e o alternativo, no horário que vai das 16:00 hs (dezesseis horas) até às 4:00 hs (quatro horas), até o término do período do carnaval, sob pena de multa e remoção.

§ 1º. Os custos da remoção e da guarda, nos casos de descumprimento das determinações contidas no *caput* deste artigo, ficarão a cargo do proprietário do veículo;

§ 2º. Não se enquadram na vedação de que trata o *caput* deste artigo, os veículos oficiais, a exemplo de veículos da Polícia Militar, Polícia Civil, Poder Judiciário, Ministério Público, Guarda Municipal, Conselho Tutelar, Ambulâncias, limpeza Pública e todos os outros que possuem autorização para a entrada no horário vedado.

Art. 8º. Não será permitido ao folião portar ou transitar nas vias públicas, com copos, garrafas e outros recipientes de vidro, louça ou similares, sob pena de apreensão e inutilização imediata dos recipientes, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GUIMARÃES, EM GUIMARÃES, MUNICÍPIO DO ESTADO DO MARANHÃO AOS ONZE DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

Oswaldo Luís Gomes
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃES - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://www.guimaraes.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 4637bd948e708a018703826af8baa221af460fee

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



DECRETO Nº136/2023

***DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NO
MUNICÍPIO DE GUIMARÃES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUIMARÃES - MA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e a Complementar nº 017/2017 – Código Tributário do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado, para o exercício de 2023, a atualização monetária no índice de correção de 1,32% (um inteiro e trinta e dois décimos por cento) dos valores vinculados aos tributos municipais, sendo este o número oficial do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acumulado no período do primeiro exercício de vigência da Lei Complementar n.º 017/2017 ao presente exercício anual.

Parágrafo único. Fica instituído o valor de R\$ 1,32 (um real e trinta e dois centavos) a partir de 1º de janeiro de 2023, conforme o determina o Código Tributário Municipal.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE GUIMARÃES, EM GUIMARÃES, MUNICÍPIO DO ESTADO DO MARANHÃO AOS TREZE DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

Oswaldo Luís Gomes

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃES - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://www.guimaraes.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 4637bd948e708a018703826af8baa221af460fee

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



DECRETO Nº137/2023

Regulamenta o art. 304 da Lei Complementar nº 017/2017, estipulando regras, condições e datas de vencimentos para pagamento da Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimento e de Atividades Diversas, para o exercício de 2023 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUIMARÃES, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Lei Complementar nº 017/2017,

DECRETA:

Art. 1º. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, **sem prévia licença desta Prefeitura**, exercer suas atividades neste Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

Art. 2º. As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação até 31/03/2023.

§1º. A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§2º. A taxa será lançada a cada licença requerida e concedida ou na constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

Art. 3º. A obrigação da prévia licença independe de estabelecimento fixo e é exigida ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento ou no interior de residência.

Art. 4º. A taxa será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, pela verificação fiscal do exercício de atividade em cada período anual subsequente e toda vez que se verificar mudanças no ramo de atividade, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício, sendo, neste caso, a taxa cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, na base de duodécimos.

Art. 5º. As atividades múltiplas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do art. 3º.

Art. 6º. A taxa é representada pela soma de duas atividades administrativas indivisíveis quanto à sua cobrança:

a) uma, no início da atividade, pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento face às normas urbanísticas e de polícia administrativa;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃES - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://www.guimaraes.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 4637bd948e708a018703826af8baa221af460fee

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



b) outra, enquanto perdurar o exercício da atividade no estabelecimento, para efeito de fiscalização das normas de que trata a alínea anterior e das posturas e regulamentos municipais.

Art. 7º. No caso de atividades intermitentes ou período determinado a taxa poderá ser calculada proporcionalmente aos meses de sua validade, quando devidamente comprovado, em processo administrativo.

Art. 8º. As licenças de que trata este Decreto terão validade no exercício em que forem concedidas.

Art. 9º. A taxa será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou Agente de Arrecadação devidamente autorizado pela Prefeitura.

Art. 10. São isentos do pagamento da taxa de licença:

I – pertencentes aos órgãos da União, Estados e Municípios, quando destinados ao uso destes;

II – utilizados como templos religiosos de qualquer culto;

III – pertencente a profissionais autônomos, quando destinados aos seus escritórios, consultórios e exclusivamente para o exercício de suas atividades profissionais.

IV – destinados ao desenvolvimento de atividade econômicas por Microempreendedor Individual – MEI, optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e Lei Complementar Federal nº 147, de agosto de 2014.

§1º. A isenção do da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimento diversos.

§2º. A licença para localização e funcionamento será formalizada mediante expedição de alvará de funcionamento, após a verificação do atendimento dos requisitos legais.

§3º. É obrigatória a fixação do alvará previsto no parágrafo anterior em local visível do estabelecimento.

Art. 11. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento da taxa, conforme prazo previsto no caput do art. 2º, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais, na forma da legislação tributária municipal:

I - atualização monetária;

II – multa por infração;

III - multa de mora;

IV – juros de mora.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE GUIMARÃES, EM GUIMARÃES, MUNICÍPIO DO ESTADO DO MARANHÃO AOS TREZE DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

Oswaldo Luís Gomes

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃES - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://www.guimaraes.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 4637bd948e708a018703826af8baa221af460fee

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



DECRETO Nº138/2023

Regulamenta o art. 273 da Lei Complementar nº 017/2017, estipulando regras, condições e datas de vencimentos para pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para o exercício de 2023 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUIMARÃES, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Lei Complementar nº 017/2017 - Código Tributário do Município,

DECRETA:

Art. 1º. O IPTU do exercício de 2023 poderá ser lançado, conforme o caso, da seguinte forma:

I - em quota única;

II - parcelado em até 3 (três) vezes em valores iguais e consecutivos.

Art. 2º. Para fins de regulamentação do art. 273 da Lei nº 017/2017 os prazos para pagamento do IPTU do exercício de 2023 serão:

I - no dia 30 (trinta) de março de 2023, para quota única, com redução de 10% (dez por cento);

II - no quinto dia útil dos meses subsequentes, para as demais parcelas.

Art. 3º. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

I – o imóvel cedido em locação, comodato ou cessão a qualquer título:

a) aos órgãos da Administração Direta do município de Guimarães, às suas autarquias e fundações;

b) que sirva exclusivamente como templo religioso;

II – o imóvel edificado de propriedade de servidor público ativo ou inativo da Administração Direta, das autarquias e das fundações e de empregado público ativo ou inativo das sociedades de economia mista e das empresas públicas do município de Guimarães, utilizado exclusivamente para sua residência;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃES - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://www.guimaraes.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 4637bd948e708a018703826af8baa221af460fee

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



III – o imóvel de propriedade de viúvo ou viúva, órgão menor de pai e mãe, aposentado ou aposentada, pensionista ou de pessoa inválida para trabalho em caráter permanente, comprovadamente pobre, que nele resida, não possua outro imóvel no município e o valor venal do imóvel seja de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

IV – o imóvel ocupado para o exercício exclusivo das atividades estatutárias de associações de bairro que congregue moradores para defesa dos seus interesses sociais, que seja sem fins lucrativos, e desde que atenda aos requisitos previstos no inciso III, do artigo 6º, do CTM nº 017/2017.

§ 1º. Considera-se pobre, para os fins do inciso III, deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou igual a 02 (dois) salários-mínimos nacional, vigente na data do lançamento do imposto;

§ 2º. A isenção prevista no inciso IV, deste artigo abrange o imóvel de propriedade da entidade ou a ela cedido em locação, comodato ou qualquer título;

§ 3º. Para fins de concessão das isenções de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, não serão consideradas como outro imóvel, desde que cadastrados no mesmo endereço do imóvel objeto do pedido de isenção, e pertencentes ao mesmo proprietário:

I – as vagas de garagem;

II – as áreas resultados de desmembramento de imóveis residenciais, de até 25m² (vinte e cinco metros quadrados) nas quais funcionem atividades econômicas de empresários individuais.

Art. 4º. A condição de proprietário de apenas um único imóvel, a que se referem o artigo anterior, será verificada por meio de pesquisa junto ao cadastro imobiliário municipal.

Art. 5º. Em caso de existência de homônimos na pesquisa citada no artigo anterior, o contribuinte deverá apresentar:

I - Declaração por escrito atestando, sob as penas da Lei, que é possuidor de um único imóvel, de uso residencial, constando duas testemunhas com CPF e RG, na forma do Anexo I; e

II - Certidão de busca nos cartórios de registro de imóveis deste Município de que não existem outros imóveis em seu nome e CPF.

Art. 6º. Sempre que entender necessária, a autoridade fazendária poderá determinar a realização de vistoria “*in loco*” do imóvel declarado pelo contribuinte, conforme o artigo anterior, para atestar a propriedade e a sua destinação.

Art. 7º. A concessão das isenções de que trata o art. 3º tem caráter pessoal, não gera direito adquirido e será anulada no caso de restar evidenciado que o contribuinte beneficiado não preenche os requisitos legalmente exigidos.

Art. 8º. Para fins do disposto no inciso III do art. 3º, o contribuinte deverá apresentar comprovantes de renda de todos os membros do núcleo familiar que residem no imóvel ou, na falta destes, atestado de Rendimento ou Declaração de Inatividade.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃES - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://www.guimaraes.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 4637bd948e708a018703826af8baa221af460fee

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Parágrafo único. O processo que tiver por objeto o pedido de isenção previsto no art. 3º inciso III, será remetido para a Secretaria Municipal de Assistência Social para que seja reconhecida a condição da renda familiar por meio de laudo de assistente social que compõe o quadro de pessoal do Município.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE GUIMARÃES, EM GUIMARÃES, MUNICÍPIO DO ESTADO DO MARANHÃO AOS TREZE DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

Oswaldo Luís Gomes

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃES - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://www.guimaraes.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 4637bd948e708a018703826af8baa221af460fee

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GUIMARÃES - MA

DIÁRIO OFICIAL
GABIENTE DO PREFEITO

RUA DR. URBANO SANTOS, 241, CENTRO
GUIMARAES, CEP: 65255-000
Email: diaro@guimaraes.ma.gov.br
Telefone: (98)98482-6791

MIGUEL DOS ANJOS
COORDENADOR DO DIARIO

OSVALDO LUIS GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃES - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
<https://www.guimaraes.ma.gov.br/transparencia/diario>
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 4637bd948e708a018703826af8baa221af460fee
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

